

**PODER JUDICIARIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**  
**1<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS**  
**PROC. N. xxxxxxxxxxxxxxxx- CLASSE 71100**

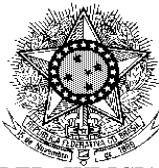
Vistos.

1. O **Município de Juiz de Fora** interpôs recurso contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela e determinou o fornecimento de tratamento de depilação a laser, para retirada de pelos da face, a **BLMS**, nome social B., sob pena de pagamento de multa diária. Sustentou a inexistência de demonstração do dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a ausência de verossimilhança da alegação.

2. A decisão ora recorrida deferiu ao autor um tratamento de depilação a laser, a ser acompanhado pelos profissionais da equipe multidisciplinar que o assiste desde o início de sua readequação sexual.

Não se tem dúvidas de que o inusitado do pedido possa vir a suscitar debates acalorados e até vir a servir injustamente de motivo de pilhérias de setores mais conservadores. No entanto, a análise do pleito deve se dar longe do véu do preconceito, atentando-se para os aspectos jurídicos e considerando a história de vida do autor, a qual, sem dúvidas, esconde um enorme drama social e particular. Uma realidade inerente à complexa sociedade em que se vive e que não pode passar despercebida aos olhos do Estado.

Como se vê da cópia da decisão de f. 136/138, a juíza se baseou nas condições físicas e psicológicas do paciente, que autorizariam a invocação da proteção ampla à saúde, prevista nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição. Partiu-se do princípio de que a garantia àquele direito deverá ser dada em sua mais ampla extensão, incluindo-se não só os medicamentos diretamente ligados ao combate de doenças, mas também os complementos necessários ao sucesso do tratamento médico, sem os quais nenhum resultado proveitoso ao paciente se obterá. Em última análise, equiparou-se o pedido às demandas em que se pleiteia cirurgia plástica, cada vez mais numerosas no SUS e que têm por fim último a melhoria da qualidade de vida do paciente. Frisou-se, na oportunidade, que nenhuma dessas medidas são autorizadas de forma imotivada, estando sempre amparadas por rigorosa avaliação de profissionais de saúde, médicos e psicólogos.



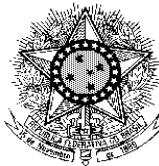
PODER JUDICIARIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
1<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS  
PROC. N. xxxxxxxxxxxxxxxx- CLASSE 71100

Por mais fútil que se possa parecer, em princípio, a autorização de um tratamento estético, a decisão impugnada prestigiou o suporte dado pelos médicos que já assistiram o autor, salientando-se a existência de relatórios assinados por médico psiquiatra do Hospital Pedro Ernesto, no Rio de Janeiro, e por sua médica dermatologista, segundo a qual o recorrido padeceria de um mal semelhante à doença denominada “hirsutismo”, causadora de pelos indesejáveis no rosto das mulheres.

A irresignação do ente federativo contra o deferimento do tratamento passa pela tese de que a medida não seria amparável por tutela antecipada – por lhe faltarem os requisitos de imprescindibilidade e de urgência –, bem como pelo fato de que a juíza teria partido de um sofisma falso a justificar a decisão. Segundo o Município, tendo em vista que o autor ainda não é uma mulher por completo, pois não fez a cirurgia transformadora, não se poderia dizer que ele padeceria de um mal exclusivamente feminino, previsto pelo legislador como autorizador de assistência gratuita, o que tornaria a decisão carente de fundamento legal e até mesmo lógico, tornando-a altamente reprovável.

No que diz respeito ao primeiro ponto – a urgência da medida – é certo que o tratamento deferido não tem, por fim último, salvar a vida do autor. Todavia, o conceito de urgência na antecipação de tutela, ao contrário do que sustenta o Município, não se limita às situações em que a vida humana está diretamente posta em risco. Em verdade, o instituto visa a proteger todos os casos em que a efetivação de um direito está diretamente ligada à garantia de seus condicionantes, independentemente de se tutelar, de imediato, a vida do jurisdicionado. Nesse contexto, a decisão prestigiou o correto entendimento de que o tratamento almejado pelo autor faz parte de uma série de etapas para a construção do indivíduo. Ademais, a sua urgência se alia à imprescindível necessidade de realização, uma vez que o resultado final almejado não prescinde da completude estética, sem a qual o indivíduo jamais adequará o seu psiquismo à sua forma física.

Mais uma vez, é importante salientar que a decisão se calcou em pareceres médicos favoráveis à cirurgia de mudança de sexo, não se tratando, portanto, de decisão insuficientemente motivada. Desnecessário seria dizer que outro deveria ser o posicionamento de qualquer órgão julgador se se tivesse requerido tão somente a depilação a laser fora de um contexto de transexualidade em curso, comprovadamente destinado a fins estéticos e embelezadores. O juízo não quis prestigiar a vaidade humana pura e simplesmente, uma vez que a situação fática aponta para a existência de um indivíduo pronto para a mudança de sexo em sua forma de intervenção cirúrgica mais radical, apoiado



**PODER JUDICIARIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
1<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS  
PROC. N. XXXXXXXXXXXXXXXX- CLASSE 71100**

pelo próprio SUS, e que, munido de uma coragem inerente a poucos, se dispõe a encarar os percalços médicos e psicológicos que tal desafio lhe impõe.

Em épocas em que a discussão dos direitos das minorias ocupa grande espaço na mídia e em debates jurídicos e acadêmicos, é natural que uma decisão de tal natureza cause estranheza e leve seu leitor mais desatento a crer que se estão abrindo as portas do SUS para pedidos desarrazoados, o que não é o caso. O que ora se busca é garantir por completo ao indivíduo o direito à sua identidade mais básica, que é a do gênero, sem a qual ele jamais definirá quem ele será e que papel ocupará na sociedade. Sendo assim, não é pertinente dizer que a decisão incorreu em um sofisma equivocado ao igualar o mal do autor ao “hirsutismo”, eleito pelo legislador para ser tratado pelo SUS. Pela tese do recorrente, uma vez que a cirurgia de mudança de sexo ainda não teria sido feita, o transexual não poderia se beneficiar de um entendimento legal exclusivo do gênero a que não pertence, pois ele ainda não poderia ser considerado uma mulher para todos os fins de direito.

Tal lógica soa perversa e se afasta do irreparável caráter humanista que permeou a decisão impugnada, em todos os seus aspectos. De nada adiantaria se garantir a mudança de sexo se não fosse concedido ao indivíduo o atendimento a outras necessidades, típicas da sua adequação ao gênero a que sempre pertenceu psicologicamente, em descompasso com o corpo que a biologia lhe deu. O recorrente quer fazer crer que se trata de um procedimento puramente estético, sem importância, fora de contexto, desconsiderando o fato notório de que, por trás da aparência do transexual, esconde-se um histórico de humilhação e de forte rejeição por parte da sociedade. Tentar minorar a dor desse indescritível sentimento de inadequação social no encontro do cidadão com sua verdadeira identidade é garantir o direito à saúde, cumprindo-se um dever do Estado. O indivíduo que se firmará, após a cirurgia em questão, jamais será novamente identificado como pertencente ao sexo masculino. A eliminação dos pelos, principalmente quando a parte aqui considerada é o rosto, é uma das inúmeras condições a serem atendidas para a concretização do fenótipo feminino.

O deferimento do pedido nada teve de esdrúxulo. Ao contrário, é garantidor da mais completa justiça, uma vez que sem ele o Estado chancelaria a transformação do transexual de baixa renda em uma aberração, muito mais traumatizante e causadora de infelicidade, o que se pretende evitar.



PODER JUDICIARIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
1<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS  
PROC. N. xxxxxxxxxxxxxxxx- CLASSE 71100

O autor é comprovadamente pessoa de baixíssima renda, sem recursos, e a equipe multidisciplinar que o assistiu é unânime quanto à sua inadequação psicológica ao sexo biológico. Ele não almeja um mero capricho, um procedimento estético fútil, capaz de colocar em risco a solvabilidade do sistema público de saúde, como chegou a ser ventilado. O que ele pretende é uma garantia a mais para a sua integração ao meio social, a qual passa pelo direito à saúde, física e mental, garantido constitucionalmente.

É de ressaltar-se que a cirurgia de mudança de sexo pressupõe a verificação de ser o paciente transexual portador de desvio permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo, de acordo com a Resolução 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina. É uma mulher, no que se refere aos desejos, sentimentos e objetivos de vida, aprisionada num corpo masculino.

Se o SUS fornece a possibilidade de custear a retirada de pelos para as mulheres que sofrem de “hirsutismo”, como forma de crédito para quitação de imposto de ICMS de importação de aparelhos médicos de laser, nos termos da Resolução Estadual Conjunta 3.316/02, das Secretarias de Fazenda e Saúde de Minas Gerais, não há justificativa razoável para se negar o mesmo procedimento para aquele que nasceu homem, mas se sente uma mulher. Atuar de outra forma seria violar a garantia constitucional da isonomia e rechaçar por completo um dos fundamentos da formação da Nação, que é a preservação da dignidade da pessoa humana.

Não há, portanto, nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida, devendo ela ser mantida em todo o seu teor.

3. Em face do exposto, não sendo relevante a argumentação posta nas razões recursais, **indefiro o efeito suspensivo** pretendido pelo Município de Juiz de Fora. Processe-se o recurso, com vistas à parte contrária para apresentar contraminuta, em 10 dias, se desejar. Comunique-se ao juízo.

I.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2012.

**Gláucio Maciel Gonçalves**  
Juiz Relator da 1<sup>a</sup> Turma Recursal/MG